INTERFACES DA PSICOLOGIA E DIREITO: GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL

SILVA; Naiara Pereira

**Resumo:** O presente trabalho tem por interesse analisar a guarda compartilhada sob o enfoque da Psicologia, bem como do Direito, uma vez que é no âmbito Jurídico que as disputas de guarda são trabalhadas. Levantando as alterações da instituição familiar e sua estruturação atual. Dessa maneira, torna-se necessário apresentar a disposição legal em relação à guarda compartilhada, ainda que o interesse maior resida em averiguar os efeitos psicológicos na vida da criança e do adolescente, assim como dos demais envolvidos que são submetidos a essa situação, assim também como o papel do psicólogo nesses processos, evidenciando a ocorrência da alienação parental.

**Palavras-chave:** Guarda compartilhada; Alienação Parental; Psicologia; Direito.

**Abstract:** The present work is interested in analyzing shared custody under the Psychology approach, as well as in Law, since it is in the legal context that custody disputes are worked out. Raising the changes of the family institution and its current structure. Thus, it is necessary to present the legal provision in relation to shared custody, although the greater interest is in ascertaining the psychological effects on the life of the child and the adolescent, as well as those involved in this situation, as well as the psychologist's role in these processes, evidencing the occurrence of parental alienation.

**Keywords:** Shared custody; Parental Alienation; Psychology; Law.

**1.0 GUARDA COMPARTILHADA**

A instituição familiar vem passando por uma série de alterações em seu formato, dando origem aos novos arranjos familiares. Essas alterações acompanham as transformações sociais. Entre as mudanças no ambiente familiar estão a saída da mulher para o mercado de trabalho, os relacionamentos homoafetivos, o maior acompanhamento do pai na vida do filho, a dissolução do casamento, entre outros. Evidencia-se que ao longo da história a instituição familiar passou por inúmeras transformações, o que acarretou na mudança de concepção referente à estrutura familiar. Portanto o conceito de família, não se restringe mais ao modelo tradicional, composto por pai, mãe e filhos. Corroborando com o que foi dito Ramos (2005, p.06) apud Manzke e Zanoni (2007, p.225), afirmam que “[...] novas entidades familiares, trouxe-nos uma nova realidade, na qual o que era exceção no passado passou a virar regra: os filhos são educados e criados sem que seus pais morem juntos.”

Entre as mudanças ocorridas no contexto familiar esta as dissolução do casamento, que em sua maioria ocorre de forma litigiosa, tornando-se uma grande fonte de stress. Tal situação é agravada quando há crianças e adolescentes envolvidos, uma vez antes da ruptura a criança tem a presença de ambos os genitores, e posterior a ela, a criança passa a ter um arranjo familiar monoparental, o que pode ser para ela fonte de sofrimento.

Segundo Levy e Rodrigues (2010, p.01)

[...] após a separação, em muitos casos, tem-se mostrado muito presente a dificuldade de alguns pais para seguir exercendo seus papéis parentais – de pai e de mãe - sem misturar os sentimentos que está vivenciando em relação ao ex-cônjuge. Quando isto ocorre, a vida dos filhos geralmente fica tumultuada devido à mudança no sistema familiar de um modo geral e, principalmente, devido à mudança na maneira de interação com os pais.

Entendendo as mudanças na estrutura familiar, bem como os efeitos causados pela ruptura familiar principalmente nas crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), no seu art. 21, determina que:

[...] o pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer a autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (ECA, 2004 p.20).

Acatando o ECA, e visando minimizar o desgaste emocional de todos os envolvidos, (em especial da criança e do adolescente), no processo de divórcio, foi publicada em 13 de junho de 2008 a Lei 11.698, na qual institui a guarda compartilhada nos arts 1.583 e 1.584 da Lei 10.406/02, podendo então a guarda ser compartilhada, se os pais entrarem em consenso e assim o desejar ou ainda por decisão judicial (BRASIL, 2008). Seja como for, o que deve ser prioridade é o bem estar físico e emocional da criança.

O documento traz confusão quanto à noção de convivência, a *juspsicanalista* Giselle Câmara Groeninga (2011, p.184), ressalta que o senso comum entende a convivência como contínua, porém a interpretação da lei e dos juristas não deixam claro a diferença que estabelecem entre visitas e contato, interpretando as visitas como convivência. Do ponto de vista psíquico, a convivência pode ser contínua ou descontínua, “[...] sendo este aspecto importante no estabelecimento dos vínculos psíquicos”, porém estes aspectos estão longe de serem considerados nas disputas de guarda.

A nova lei 13.058/2014 tornou a guarda compartilhada como regra geral nos casos de separação conjugal, tornando assim obrigatória a participação dos pais ativamente na criação e no interesse dos filhos, tendo em vista que independente da separação, do término da relação conjugal, a criação e o ensinamento pelo qual os filhos passam no decorrer do crescimento, devem ser compartilhados por ambos os genitores. O artigo 2o da lei diz que “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. A psicóloga Liliane Santi (2015) expõe que “Alguns genitores conseguem na teoria a Guarda compartilhada, mas nas sentenças o que vemos é praticamente uma guarda unilateral favorável a uma das partes”, diz sobre o termo ‘equilibrado’, colocando que este está bastante desequilibrado, pois há pais que conseguiram ‘permissão’ para ficar com seus filhos duas horas por semana, outros, um final de semana por quinzena, e debate se isso é o que poderíamos chamar de equilíbrio. Retrata que uma concessão de horas não é necessária e que seria mais fácil e menos litigioso que o judiciário apenas mantivesse o direito inerente aos genitores de livre acesso e convivência com a prole.

A guarda compartilhada visa reforçar a participação efetiva de ambos os pais na criação dos filhos, reforçando os laços de afetividade, uma vez que a ruptura conjugal pode respingar na relação entre o cônjuge não guardião e os filhos, afrouxando os laços sentimentais. Portanto a guarda compartilhada privilegia o contato frequente da criança com ambos os pais, bem como que ambos tomem decisões importantes em relação à criança conjuntamente. Nesse sentido, a guarda compartilhada segundo Levy (2009 p.01)

[...] mantém os dois pais envolvidos na criação dos filhos, validando-lhes o papel parental permanente, ininterrupto e conjunto. Dessa forma, os filhos seguem estando aí, seguem sendo filhos e os pais seguem sendo pais: portanto, a família segue existindo, alquebradas, mas não destruída.

Esse novo modelo de guarda, assegura a criação da criança no seio familiar ainda que seja no modelo monoparental, oportunizando que ambos os genitores ainda que separados, acompanhe o desenvolvimento da criança, evidenciando a responsabilidade de ambos nesse processo.

De acordo com Neto e Fiúza (2007 p.215)

[...] atribuir a ambos os pais as mesmas responsabilidades é possibilitar, muitas vezes, que o poder familiar seja exercido em sua plenitude, equilibrando forças e evitando que comportamentos paternos frequentemente eivados pelo dissabor da separação, lesem os interesses dos filhos.

A guarda compartilhada assegura que ambos os genitores mantenham igualmente os mesmos direitos em relação à participação na vida da criança, ainda que um deles tenha deixado de residir sob o mesmo teto que a criança. Dessa maneira, o pátrio poder continua sendo exercido de forma plena, uma vez que é dever dos pais zelar pelo bem estar físico, mental e material da criança, bem como é direito da criança ter convivência com ambos os pais, sabendo que ambos exercem responsabilidade sobre ela.

Contudo a guarda compartilhada deve ser entendida como o compartilhamento de responsabilidades referentes aos filhos e não o compartilhamento de residência. Embora na guarda compartilhada haja uma maior frequência e flexibilidade de visitas ao outro genitor, é necessário que a criança tenha um endereço fixo, bem como que seus laços sociais sejam mantidos, ou seja, as referências das crianças devem ser mantidas, afim de que ela sinta minimamente os efeitos da separação dos pais, afinal, vale sempre ressaltar que seu bem estar é prioritário.

**2.0 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA GUARDA COMPARTILHADA**

A família é o primeiro grupo social ao qual o indivíduo se insere, não por acaso essa instituição exerce grande influência na formação da personalidade do sujeito, uma vez que serve como base de referência social e psicológica. Sendo assim os pais são considerados fonte de referências aos filhos. John Bowlby cita Neto e Fiúza (2007 p.217) e ressalta que

[...] a experiência de uma criança que tem uma mãe estimulante, que dá apoio e é cooperativa, e um pouco mais tarde o pai, que dá-lhe um senso de dignidade, uma crença na utilidade dos outros, e um modelo favorável para formar futuros relacionamentos. Além disso, permitir que a criança explore seu ambiente com confiança e perceber que é capaz de lidar com ele de forma eficaz promove seu senso de competência. Tudo isso influencia na formação da personalidade do ser humano e, desde que seus relacionamentos familiares sejam favoráveis, esses sentimentos iniciais perduram e contribuem para que assim permaneçam mesmo em situações adversas.

Assim, dada à importância que os genitores ocupam na formação infantil, ainda que ocorra o divórcio, é imprescindível que ambos participem de forma efetiva no desenvolvimento da criança, promovendo um ambiente adequado ao desenvolvimento infantil. Dessa maneira, sentimentos de culpa, medo, abandono que por ventura poderão surgir na criança serão afastados. É importante ao bem estar emocional da criança, que se crie um ambiente no qual o referencial dos pais não seja perdido.

Nesse sentido, a guarda compartilhada seria a solução mais viável, uma vez que permite a continuidade da criança com ambos os genitores, mesmo posterior ao divórcio. Porém, há de se ressaltar, que é necessário verificar o real interesse pela guarda da criança. Para isso, é preciso que uma equipe multidisciplinar acompanhe o processo de guarda, garantindo que a melhor solução para a criança seja tomada.

Corroborando com o que foi dito, embora a guarda compartilhada atualmente seja eficaz para que ambos os genitores sejam co-responsáveis pela guarda dos filhos, essa decisão deve ser tomada com cautela levando em consideração a subjetividade de todos os envolvidos, para que a guarda compartilhada seja bem sucedida atingindo seu objetivo maior, que é o bem estar da criança e adolescente.

Embora a intenção da guarda compartilhada seja minimizar os impactos negativos ocasionados pela dissolução do casamento dos pais, há de se ressaltar que geralmente essa dissolução ocorre de maneira litigiosa, e que o sucesso ou fracasso do processo de guarda depende muito como os cônjuges estão lidando com a ruptura da união. Com frequência, o processo de guarda é permeada pela alienação parental, no qual o genitor denigre a imagem do outro, deturpando a imagem que a criança tem do seu(a) genitor(a), destruindo sua reputação, manipulando a criança afetivamente. Gardner (1998 citado por SILVA, 2012 p.145) conceitua a alienação parental como sendo

[...] um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores ( o genitor não guardião) sem justificativa, por influência do outro genitor ( o genitor guardião), com que a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente.

Groeninga (2011, p.199) define a alienação parental como

[...] um ato de interferência na formação psicológica por parte de um dos genitores, avós ou de pessoas que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que esta repudie o genitor ou para causar prejuízo no estabelecimento ou na manutenção do vínculo.

A Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010 conhecida como Lei da Alienação Parental enfatiza claramente os aspectos psicológicos e utiliza o termo *vínculo,* termo este que, segundo a referida autora, é de suma importância na consideração dos aspectos psicológicos que definem os relacionamentos familiares, sobretudo do ponto de vista afetivo.

Tal atitude ocasiona afastamento, rejeição e mudança de sentimento da criança em relação ao genitor não guardião sem justificativa contundente. Essa situação acarreta a desvinculação afetiva entre a criança e um dos genitores. Groeninga (2011, p.187) diz que será vivenciada na família a ambivalência afetiva, “[...] de afetos contraditórios de amor e de ódio, por meio do relacionamento com os adultos que exercem a função materna e paterna”, acrescenta que os desejos amorosos e hostis são sentimentos naturais que a criança tem em relação aos pais, alternando de um genitor ao outro conforme o desenvolvimento infantil. O que interessa ressaltar é que, a criança alienada, “[...] não consegue dar vazão a esta oscilação ambivalente, mantendo um padrão contínuo de sentimentos relativos à pessoa do genitor alienado”, trazendo aos filhos uma culpa inconsciente.

Além desses aspectos, Silva (2012) cita o artigo intitulado “Nova Lei 12.318/10 –Alienação Parental” ressaltando as consequências para as vítimas dessa prática, do jurista Marco Antônio Garcia de Pinho, baseado em dados fornecidos pelo IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), que incluem: isolamento, em que a criança adota uma postura ensimesmada, como forma de retratar o abandono e o vazio que sente; baixo rendimento escolar, a criança não se socializa com os colegas, adotando uma postura de total apatia; depressão, melancolia e angústia, manifestados em diferentes graus; fugas e rebeldias, tentando com essa atitude fazer com que o genitor ausente se compadeça e retorna para casa; regressões, retoma atitudes relacionadas à idade mental de quando o conflito não existia; negação e conduta antissocial, negando o processo de separação dos pais; culpa pela separação dos pais; aproveitamento da situação/ enfrentamento com os pais, a criança se beneficia da situação, adotando-a como desculpa para seus fracassos e mau comportamento; e indiferença, tornando-se alheia à situação.

O genitor que comete alienação parental, geralmente apresenta dificuldade em separar a criança de si, não enxergando- a como ser singular e sim como uma mera extensão de si. Estendendo o dissabor da sua separação conjugal à criança. A vontade da criança em manter vínculo com ambos os genitores é negligenciada. Alguns genitores dizem ser “pai e mãe” para seus filhos, não dando referência ao outro genitor, além de não validar a imagem, o relacionamento e o contato com este. Groeninga (201, p.189) afirma que se tal ideia, “[...] da função paterna e materna indiferenciados for reforçada por um litígio judicial”, pode ocasionar uma efetiva alienação do outro par parental.

Manzke e Zanoni (2007 p.223) ressaltam que muitos casais após a ruptura conjugal não conseguem separar as funções de pai e mãe das funções de marido e mulher, tumultuando este momento e prejudicando a relação entre pais e filhos, nutrindo na criança o modelo da competição e da exclusão, e não o de cooperação e solidariedade. Groeninga (2011) acredita que esse conflito de lealdades criado e a alienação praticada se refletirão em relacionamentos sociais preconceituosos e/ou excludentes.

É preciso muita maturidade entre os pais para que seus sentimentos e ressentimentos pessoais sejam postos de lado, a fim de se buscar o melhor para a criança e adolescente. Embora, na maioria das vezes os pais queiram o melhor para seus filhos, não é simples abnegar de seus sentimentos em razão de outrem. Por isso, é imprescindível o auxílio de uma equipe multiprofissional, entre eles o psicólogo. Este profissional oferecerá subsídios a todos os envolvidos, afim de que os conflitos sejam atenuados, e que, conforme salienta Manzke e Zanoni (2007 p.223) os envolvidos aprendam a lidar com seus sentimentos e reações diante das novas situações que viverão após a separação.

A presença do psicólogo faz- se necessária, uma vez que, as questões de família no âmbito jurídico são amplas e complexas, perpassando a mera aplicação da lei, visto que, a pura aplicação da lei, nem sempre mostra-se plenamente eficaz na resolução de conflitos, visto que há vidas e sentimentos envolvidos no processo. Torna-se necessário investigar a subjetividade dos envolvidos, os aspectos emocionais, as reais intenções da busca pela guarda. Tal procedimento contribui para que a tomada de decisão judicial seja a mais assertiva possível, beneficiando prioritariamente a criança e o adolescente.

**CONCLUSÃO**

Entre as disposições legais, a Lei da Guarda Compartilhada e de Alienação Parental, há uma concordância quanto à consideração da proteção integral à criança e ao adolescente. Ambas as leis, de forma geral, privilegiam o direito da criança e do adolescente, sem, no entanto, contrapô-los ao dos pais. Dentre os efeitos das leis, pode-se ressaltar a modificação na qualidade dos relacionamentos familiares.

Compreendemos que as funções maternas e paternas se pautam pela complementariedade. Deste modo, é necessário o reconhecimento de um novo balanceamento nas relações de poder que existem no seio das famílias. Vimos que o afeto tem sido legalmente reconhecido pelas leis como base do relacionamento familiar, leis estas que trouxeram avanços importantes no que diz da proteção aos filhos e do equilíbrio essencial do cumprimento das funções na família, enfatizando também, o conceito de vínculo presente na dinâmica das relações familiares.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Lei 11.698/2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. 2008. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>>. Acesso em: 25 out 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 09 nov 2016.

CEDCA-MT (Conselho Estadual de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente), 2004. **Estatuto da criança e do adolescente**. Cuiabá, 2004.

GROENINGA, G. C. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. **Tese de doutorado**. USP, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/pt-br.php>. Acesso em: 06 nov 2016.

LEVY, L. A. C. O estudo sobre a guarda compartilhada. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416>>. Acesso em: 25 out 2016.

LEVY, L. A. C.; RODRIGUES, M. R. Guarda Compartilhada: um enfoque psico-jurídico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7624&n_link=revista_artigos_leitura>>. Acesso em 25 out 2016.

MANZKE, J.C. e ZANONI, D. – Implicações Psicológicas da Guarda Compartilhada. In **Psicologia Jurídica**: Temas de Aplicação. Curitiba: Juruá, 2007.

NETO,P. C. F. e FIÚZA,K.A. **Aspectos jurídicos e psicológicos da guarda compartilhada**. Revista Jurídica do Uniaraxá Vol.11 Nº 10, 2007. Disponível em: <<http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/viewFile/388/370>>. Acesso em 25 out2016.

SANTI, L. **Apego às madrastas e padrastos**. 5 de julho de 2015. Disponível em: <http://lilianesanti.blogspot.com.br/2015/07/apego-as-madrastas-e-padrastos.html>. Acesso em 09 nov 2016.

SILVA, D. M. P.- Aspectos Psicológicos dos Litígios. In: **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, V. B. **Guarda Compartilhada e Alienação Parental**. UEPB, Centro de Ciências Jurídicas. Campina Grande-PB. 2012.